



Tribunal Regional Eleitoral
do Rio Grande do Sul

Revista do
TRE-RS

Julho/Dezembro de 2019



**O PODER DE POLÍCIA NO ÂMBITO
DO PROCESSO ELEITORAL**

Antônio Hermes da Rosa Marques

RESUMO: Este artigo apresenta o tema do poder de polícia no âmbito do processo eleitoral, abordando os aspectos que envolvem a atividade do magistrado com atribuição perante a Justiça Eleitoral brasileira. Discute tópicos referentes ao instituto e sua aplicabilidade nas eleições, assim como a atuação do magistrado. Por fim, pontua questões jurídicas como competência, limites e coercibilidade, subsidiadas por jurisprudências relativas ao tema.

PALAVRAS-CHAVE: Poder de Polícia. Eleição. Processo Eleitoral. Juiz Eleitoral. Limites.

***ABSTRACT:** This paper presents the theme of police power within electoral process, covering aspects that involve judge activity in Brazilian Electoral Court. It discusses topics related to the institute and its applicability in elections, as well as judge's performance. Finally, it addresses legal issues such as judge's authority, boundaries and coercitivity, all of these subsided by case law databases related to the topic.*

***KEYWORDS:** Police Power. Election. Electoral process. Electoral Judge. Limits.*

1. INTRODUÇÃO

Devido à pouca bibliografia sobre o tema e à confusão conceitual, o poder de polícia se mostra controverso e gera muitas dúvidas aos operadores do direito, mormente do direito eleitoral, no que se refere ao exercício e aos limites legais impostos pelo legislador e pelos tribunais. Nesse cenário, pontuaremos o aspecto *lato sensu* do instituto, bem como os aspectos de sua aplicabilidade no âmbito do processo eleitoral, conceituando-o e abordando as características peculiares ao universo desta Justiça especializada.

2. CONCEITO

Segundo Hely Lopes Meirelles (2018, p. 157) “Poder de Polícia é faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e o gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado.”

Para José dos Santos Carvalho Filho (2015, p. 77), poder de polícia é a “prerrogativa de direito público que, calcada na lei, autoriza a Administração Pública a restringir o uso e o gozo da liberdade e da propriedade em favor do interesse da coletividade.”

A legislação brasileira, vista de forma sistêmica, conceitua o poder de polícia no Código Tributário Nacional, o que pode causar certa estranheza, na medida em que esse diploma legal

refere-se, em princípio, à atividade fiscal do Estado brasileiro. Sobre o tema, é elucidativa a lição de Maffini (2009):

A polícia administrativa encontra-se definida no art. 78 do Código Tributário Nacional, o que poderia ensejar alguma perplexidade. Tal situação, contudo, é plenamente justificável, uma vez que, consoante dispõe o art. 145, II, da CF, uma das formas de contraprestação da atividade de polícia administrativa - não a única - se dá através da cobrança de taxas (VIDE Régis Fernandes de Oliveira, *Taxas de polícia*, passim), a qual, por seu turno, se presta a remunerar várias outras espécies de atividade estatal. Dessa forma embora não seja absoluta ou necessária, há uma relação entre taxas e o poder de polícia administrativa, razão pela qual o CTN define o poder de polícia quando se trata daquela espécie de tributos. (MAFFINI, 2009, p. 74)

Segundo o citado art. 78, considera-se poder de polícia:

[...] atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (BRASIL, 1966)

Já o parágrafo único do dispositivo prevê que:

Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. (BRASIL, 1966)

Assim, pode-se dizer que poder de polícia significa a prerrogativa que tem a Administração Pública, em sentido lato, de limitar, restringir, disciplinar e obstar direitos e atividades dos administrados no interesse da coletividade, desde que sua atuação se dê nos estritos termos da lei.

3. O PODER DE POLÍCIA E O PROCESSO ELEITORAL

No âmbito da Justiça Eleitoral, conforme previsão da Lei das Eleições (Lei n. 9.504/97), o exercício do poder de polícia é privativo da autoridade judiciária que, no campo local, é representada pelo Juiz Eleitoral. *In verbis*:

Art. 41 [...]

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais. (BRASIL, 1997)

Conforme o texto legal, o magistrado investido da função eleitoral tem o encargo de “fiscalizar” a propaganda, se valendo do instituto do poder de polícia que, apesar da terminologia empregada, não se confunde com a polícia judiciária exercida pelos órgãos estatais de inteligência, investigação e repressão.

Conforme Zilio (2016, p. 353), “[...] o poder de polícia, na esfera especializada, consubstancia-se em atividade que regulamenta a prática de atos ocorridos no processo eleitoral, com vista a evitar dano ou prejuízo a candidato, partido ou coligação.”

Dessa forma, a despeito de constituir-se de função predominantemente administrativa, é, também, atividade jurisdicional de natureza cautelar, na medida em que é desempenhado pelo juiz eleitoral visando a evitar dano irreparável, em face da natural demora do desenvolvimento regular do procedimento judicial.

Conforme Frederico Franco Alvim (2016):

No âmbito eleitoral, o poder de polícia constitui ferramenta jurídica de ampla aplicação, sobretudo no que diz respeito à propaganda eleitoral, em que muitas vezes, em defesa da normalidade das eleições, a retirada de expediente irregular urge, não se podendo aguardar a burocracia do trâmite processual, ou mesmo a provocação de parte interessada, que aqui se dispensa pelo fato que a atividade administrativa, ao revés da jurisdicional, não se submete ao princípio da inércia.

[...] A titularidade do poder de polícia, então, é conferida aos juízes eleitorais, bem como aos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de eleições gerais (os chamados juízes auxiliares), ou, também, de eleições municipais nas cidades que detenham mais de uma zona eleitoral. (ALVIM, 2016, p. 340)

Nesse passo, a Consolidação Normativa Judicial Eleitoral - CNJE do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul - TRE-RS, instituída por meio do provimento CRE n. 02/2012, que tem, portanto, força cogente, prevê:

Art. 62. São atribuições exclusivas do juiz eleitoral:

I - exercer o poder de polícia, que consiste na adoção de medidas preventivas e repressivas julgadas pertinentes para assegurar a regularidade do pleito; (RIO GRANDE DO SUL, 2012)

Conclui-se, então, que o poder de polícia, no âmbito eleitoral, é exclusivo desta justiça especializada e se dá por meio de atos privativos dos magistrados que estão investidos dessa função.

Dessa forma, sempre que necessário, e independentemente de provocação, o magistrado poderá exigir uma ação (conduta

positiva) ou uma omissão (conduta negativa) do candidato, partido e coligação, ou de seus correligionários, de forma a limitar, restringir ou disciplinar direitos e atividades, com o fim de inibir práticas que atentem contra a normalidade e a regularidade da eleição.

Conforme salientado pelo autor supramencionado, o poder de polícia consiste, em grande parte, na prevenção e na repressão da propaganda realizada à margem da lei.

A citada Lei das Eleições traz no seu texto:

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40. (BRASIL, 1997)

A Lei n. 12.034/09 acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo, consolidando o entendimento dominante no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no que diz respeito aos atos jurisdicionais em face da propaganda eleitoral.

Art. 41. [...]

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet. (BRASIL, 1997)

Desse modo, ao juiz eleitoral é possibilitada a abertura de procedimento administrativo *ex officio* para fazer cessar uma propaganda irregular ou evitar o abuso do poder econômico ou político, determinando medidas diretas que desfaçam ou impeçam

o ato ilícito que possa desvirtuar ou esteja desvirtuando o processo eleitoral.

Assim, pode-se dizer que o poder de polícia tem caráter preventivo, quando visa ao impedimento da veiculação de propaganda, e repressivo, quando comporta a determinação de cessação e retirada de propagandas ilegais ou abstenção de condutas que possam atentar contra o equilíbrio e o perfeito andamento do processo eleitoral.

4. O PODER DE POLÍCIA E A ELEIÇÃO MUNICIPAL

Na eleição municipal, os Juízes Eleitorais acumulam a função administrativa, decorrente do poder de polícia, e a função judicante.

Na função administrativa, de uma forma geral, ao magistrado singular caberá, além de dirigir a organização da eleição, as atribuições inerentes à função, citadas no item anterior, quais sejam, i) a possibilidade de exigir condutas positivas ou omissivas e ii) a possibilidade de disciplinar direitos e deveres dos atores eleitorais envolvidos, sempre que necessário e independentemente de provocação, visando ao bom andamento do certame eleitoral.

Entretanto, em razão do princípio da demanda, o procedimento administrativo consubstanciado no poder de polícia, no caso de propaganda eleitoral, não poderá resultar em aplicação da sanção de multa, mas, sim, na determinação de fazer cessar uma publicidade irregular. Neste sentido a súmula 18 do TSE. *In verbis*:

Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei n. 9.504/97. (BRASIL, 2000)

De uma leitura apressada do enunciado, ter-se-á que o magistrado eleitoral não poderá aplicar multa decorrente dessa atuação. Tal entendimento, porém, não se mostra adequado, na medida em que ao juiz eleitoral é vedada tão somente a instauração de procedimento que vise à imposição de multa como decorrência do ilícito, cuja sanção é abstratamente prevista na legislação. Contudo, não há óbice em relação à aplicação de multa pelo descumprimento da ordem de cessação ou retirada da propaganda irregular, após a devida notificação.

Segundo Frederico Franco Alvim (2016):

Do teor do verbete, porém, não se extrai óbice a que o Judiciário Eleitoral, nesse atuar, fixe sanção pecuniária como instrumento inibitório, com desiderato específico de prevenção ou suspensão de ilícitos eleitorais. Dito de outra forma, refere-se a Súmula 18 à proibição de imposição de multa sancionatória, deixando aberto espaço para que se estipule sanção pecuniária como mecanismo inibitório, meio idôneo à resguarda ou tutela específica do ordenamento eleitoral [...]. (ALVIM, 2016, p. 342)

Dito de outra forma, poderá o Juiz Eleitoral instaurar procedimentos e impor ações concretas que objetivem impedir ou fazer cessar atos atentatórios à regularidade do processo eleitoral, inclusive com a fixação de astreintes, constituindo-se essas em importante instrumento de coerção na repressão dos abusos, assim como de efetividade das decisões judiciais. Anota-se que tal possibilidade se dá em face da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo eleitoral que prevê:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

[...]

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. (BRASIL, 2015)

Dessa maneira, tem-se que aos juízes das zonas eleitorais é reconhecida a possibilidade de fixar astreintes para o caso de descumprimento de ordem emanada na esfera do poder de polícia. Consigna-se que sua aplicação tem natureza cogente, ficando o Ministério Público Eleitoral legitimado a realizar a cobrança ou execução em caso de inadimplemento.

Entretanto, não sendo o caso de descumprimento de ordem expressa contra o ato ilícito, com a cessação ou supressão da irregularidade, deverá o expediente ser remetido ao Ministério Público Eleitoral (na esfera municipal representado pelo Promotor de Justiça), cuja legitimidade, como consectário da norma legal, para o pleito municipal de 2016, decorreu do art. 2º da Resolução TSE n. 23.462/15. *In verbis*:

Art. 2º As reclamações e as representações poderão ser feitas por qualquer partido político, coligação, candidato ou pelo **Ministério Público**. (BRASIL, 2015, b)

Assim, caso entenda cabível, o representante do Ministério Público Eleitoral apresentará uma Representação Eleitoral objetivando o sancionamento pelo ilícito, desvelando, assim, a outra

função do juiz eleitoral, qual seja, a função judicante. Cabe, pois, ao magistrado, no exercício dessa função, o julgamento dos processos que visem a aplicação da sanção de multa abstratamente prevista na norma, dando impulso ao procedimento judicial no qual as partes, no exercício de seu direito à ampla defesa, terão a possibilidade de apresentar suas teses para que o julgador tenha as condições de decidir a lide de acordo com seu livre convencimento, baseado nas provas carreadas aos autos.

Registra-se que, além do Ministério Público Eleitoral, a legitimidade ativa para a propositura das Representações por propaganda eleitoral irregular é estendida aos partidos políticos, coligações e candidatos, conforme previsão do artigo 96 da Lei n. 9.504/97:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;
(BRASIL, 1997)

Disso, resulta que, na eleição municipal, caberá aos tribunais regionais eleitorais ou ao Tribunal Superior Eleitoral somente o julgamento de recursos decorrentes de eventuais irresignações das partes.

5. O PODER DE POLÍCIA E AS ELEIÇÕES GERAIS

Independentemente do certame eleitoral em disputa, eleição municipal (Prefeito e Vereador), ou eleição geral (Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual), o poder de polícia consiste em atividade jurisdicional

intrínseca à figura do juiz eleitoral, podendo ele se valer desse mecanismo, na circunscrição em que jurisdiciona, para fazer cessar qualquer propaganda difundida em desacordo com a legislação.

Desse modo, poderá o magistrado determinar a notificação para que se suspenda ou se retire propaganda irregular, ainda que realizada por candidato a Presidente da República, mesmo que a competência processual seja do Tribunal Superior Eleitoral. Nesse cenário, com a cessação ou supressão da irregularidade, deverá o expediente ser encaminhado à instância competente, TRE ou TSE, cuja legitimidade, como consectário da norma legal, para as eleições de 2018, foi regulamentada pela Resolução TSE n. 23.547/17. *In verbis*:

Art. 3º As representações poderão ser feitas por qualquer partido político, coligação, candidato ou pelo Ministério Público e deverão dirigir-se:

- I - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial;
- II - aos tribunais regionais eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais. (BRASIL, 2017)

Segundo Zilio (2016):

[...] é adequado que o Juiz Eleitoral determine a notificação para a retirada da propaganda eleitoral, ainda que realizada por candidato a Presidente da República. A função cautelar, aliás, é inerente a atividade jurisdicional, inclusive do Juiz Eleitoral, sendo certo ainda que a competência originária e inderrogável do TRE ou TSE, conforme o caso, refere-se ao processo e julgamento de representação na qual haja a imposição de qualquer espécie de sanção (ainda que pecuniária). (ZILIO, 2016, p. 355)

Assim, nas eleições gerais, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, quando se tratar de candidato a Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, ou ao Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de candidato a Presidente da República.

Observa-se que, também nessas esferas, além do Ministério Público Eleitoral, os partidos políticos, coligações e candidatos têm legitimidade ativa para a propositura das representações por propaganda eleitoral irregular, conforme previsão do artigo 96 da Lei n. 9.504/97:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

[...]

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial. (BRASIL, 1997)

Convém observar que, da decisão judicial exarada exclusivamente no âmbito do poder de polícia, não há previsão legal de qualquer recurso. Entretanto, em face do caráter administrativo da decisão, cabe o manejo do Mandado de Segurança, além da possibilidade de propositura de ação ordinária com pedido de tutela antecipada.

6. O PODER DE POLÍCIA E O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

A jurisprudência dos tribunais eleitorais brasileiros vem ao encontro do entendimento exposto, e isso é revelado por meio dos seguintes arestos:

Competência:

Eleições 2014. Mandado de Segurança. Ato de poder de polícia. Propaganda eleitoral. Alto-falante. Amplificador de som. Apreensão de veículo. Liminar indeferida por ausência de documentos necessários na inicial. O poder de polícia deve se restringir às providências necessárias para inibir as práticas ilegais. A apreensão do veículo extrapolou os limites do exercício de poder de polícia do MM. Juiz Eleitoral. Ausência de previsão legal para apreensão do carro de som por tempo indeterminado. Inobservância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade Concessão da segurança. (MINAS GERAIS, 2014)

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. SEDE DE PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZ ELEITORAL NO ÂMBITO DO PODER DE POLÍCIA. RESTRIÇÃO. SÚMULA 18 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. ART. 96, III, DA LEI N. 9.504/97. NULIDADE DA SENTENÇA. ART. 485, INC. IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ELEIÇÕES 2018. 1. O poder de polícia, no âmbito da Zona Eleitoral, no caso de eleição geral, tem caráter preventivo quando visa ao impedimento da veiculação de propaganda, e repressivo quando comporta a determinação de cessação e retirada

de propagandas ilegais ou abstenção de condutas que possam atentar contra o equilíbrio e o perfeito andamento do processo eleitoral. Contudo, não tem legitimidade para instaurar procedimento com vistas à imposição de multa, conforme Súmula 18 do Tribunal Superior Eleitoral. 2. Na espécie, o Juiz Eleitoral processou e julgou improcedente a representação proposta, a qual foge do seu âmbito de atuação, pois versa sobre suposta propaganda extemporânea em eleição presidencial, cuja competência é do TSE, conforme previsão inserta no art. 96, inc. III, da Lei n. 9.504/97. Nulidade da sentença. Extinção do feito sem resolução do mérito. (RIO GRANDE DO SUL, 2017)

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. DIREITO DE RESPOSTA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTERNET. REDE SOCIAL FACEBOOK. POSTAGENS COM ALEGADO CONTEÚDO INVERÍDICO E OFENSIVO. PODER DE POLÍCIA. DESPROVIMENTO. Alegada postagem de mensagem, em página na rede social Facebook, com conteúdo inverídico e ofensivo. Apresentado pedido de concessão de direito de resposta, cumulado com remoção de conteúdo em página da rede social Facebook, bem como quebra de dados do usuário realizador das postagens. Suposta contradição entre a extinção do feito sem julgamento de mérito e a determinação de providências somada às considerações sobre o conteúdo veiculado. Evidenciada a ilegitimidade passiva do Facebook, pessoa jurídica que somente poderia ser responsabilizada se o material impugnado fosse comprovadamente de seu prévio conhecimento, nos

termos do art. 27, § 1º, da Resolução TSE n. 23.551/17. Circunstância que não impede a adoção de medidas para que as normas de regência sejam obedecidas, sem desnaturar os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, através do exercício do poder de polícia. A despeito de consubstanciar função predominantemente administrativa também é atividade de cunho cautelar, na medida em que desempenhado por Juiz Eleitoral, visando a evitar dano irreparável, em face da natural demora no desenvolvimento regular do procedimento devido. Divulgação de mensagem genérica e opinativa, sem especificar fatos ou informações que possam ser cotejados na aferição de qualquer conteúdo sabidamente inverídico, compreendidos como aqueles cuja falsidade é perceptível de plano, sem necessidade de qualquer persecução adicional. Tratando-se de tutela preparatório incidental ao pedido de direito de resposta, e não vislumbrados indícios dos ilícitos específicos que comportam a base jurídica da demanda, quais sejam, a ofensa à honra ou a divulgação de fatos sabidamente inverídicos, não está preenchido o requisito exigido pelo art. 35, § 1º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.551/17 para a requisição judicial de dados. Desprovimento. (RIO GRANDE DO SUL, 2017)

Astreintes:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA ELEITORAL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. APLICAÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. 1. O exercício do poder de polícia atribuído ao juízo responsável pela fiscalização da propaganda eleitoral possibilita a adoção de qualquer medida que vise a suspender um ato

considerado irregular, inclusive a utilização de medidas coercitivas destinadas a conferir efetividade à decisão proferida no exercício do referido poder. Art. 41, § 2º da Lei n. 9.504/97.2. Necessária distinção entre medida administrativa de polícia e sanção de polícia, esta última vedada pela Súmula n. 18 do TSE sem que se observe o devido processo legal. As astreintes constituem medida coercitiva de polícia administrativa, preparatórias à atuação de fiscalização e sanção de polícia, com o objetivo de garantir a eficácia da ordem de polícia prevista em lei e materializada na decisão administrativa. 3. Legalidade da multa questionada, que impede a prática de ilícitos eleitorais e, assim, resguarda a legitimidade do pleito e a igualdade entre os candidatos. 4. A decisão que determina a abstenção de realizar propaganda eleitoral em templos religiosos, veiculados por redes de TV, não viola direito do impetrante. Artigos 37, § 4º e 45, IV, ambos da Lei n. 9.504/97. 6. Impossibilidade de se estender a referida proibição, sob pena de multa a ser suportada pelo impetrante, aos demais pastores da Igreja Universal do Reino de Deus. Inexistência de vinculação hierárquica entre o impetrante e os referidos líderes religiosos que impede seja responsabilizado por ato de terceiros. 7. Concessão parcial da segurança para limitar a proibição ao impetrante. (RIO DE JANEIRO, 2014)

Recurso:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. INOVAÇÃO DE TESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO

IMPROCEDENTE. DESPROVIMENTO. 1. A decisão proferida pelo juízo eleitoral que, no exercício do poder de polícia, verificou a utilização de veículo da prefeitura municipal para transporte de material de propaganda eleitoral e determinou, ao final do procedimento administrativo, o oferecimento de vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para providências cabíveis, possui índole administrativa e não caráter judicial, razão pela qual não desafia recursos de natureza jurisdicional. 2. É incabível a inovação de teses na via do agravo regimental. 3. Não há afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal quando o julgado declina de forma clara os fundamentos suficientes a embasá-lo. 4. Agravo regimental desprovido. (BRASIL, 2014)

Observa-se, pois, que tribunais regionais têm entendimento pacífico no sentido de que o poder de polícia deve ser exercido pelos juízes eleitorais no âmbito suas circunscrições, vedando-se, contudo, a imposição de multa ex officio decorrente da veiculação de propaganda eleitoral difundida em desacordo com a legislação.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A legislação brasileira, vista de forma sistemática, traz inserta o poder de polícia no artigo 78 do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966), possibilitando à Administração Pública intervir no domínio privado, limitando, restringindo e disciplinando direitos e deveres. Esta atuação deve ser realizada por meio de previsão legal, sendo vedado qualquer ato que não seja decorrente da lei.

No âmbito do processo eleitoral, tal mister é conferido ao magistrado com atribuição perante esta justiça especializada,

consubstanciando-se em atividade de natureza cautelar, que visa a evitar dano irreparável à eleição e aos atores que a compõem (eleitor, candidato, partido ou coligação), mormente no que diz respeito à propaganda eleitoral, que deve exercida nos estritos limites impostos pela legislação de regência. Para tal, poderá o juiz eleitoral, ex officio, e antes mesmo do devido processo legal, determinar condutas positivas ou negativas de tais pessoas, com vista a assegurar a legitimidade do certame.

Importante assentar que a atuação independe da eleição que se está em disputa, geral ou municipal, na medida em que a atuação do magistrado está restrita a determinação para suspensão ou retirada de eventual propaganda veiculada em desacordo com a legislação.

Anota-se que inclusive na eleição geral o juiz eleitoral poderá fazer uso do instituto, mesmo que a competência para o julgamento do ilícito seja do Tribunal Regional Eleitoral ou Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, caso seja proposta a demanda perante o juízo singular, o processo deverá ser encaminhado ao órgão julgador competente.

Dessa forma, o poder de polícia se consolida como importante instrumento de legitimidade das eleições, possuindo o magistrado de primeiro grau ampla possibilidade de atuação na circunscrição em que jurisdiciona, podendo, inclusive, aplicar sanções pecuniárias decorrentes do desrespeito a ordens emanadas no exercício do poder de polícia.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Frederico Franco. **Curso de Direito Eleitoral**. 2. ed., Curitiba: Juruá, 2016.

BRASIL. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF, 25 de outubro de 1966. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 12452, 27 out. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm>. Acesso em: 20 ago. 2018.

BRASIL. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF, 30 de setembro de 1997. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 21801, 01 out. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm>. Acesso em: 20 ago. 2018.

BRASIL. Lei n. 12.034, de 29 de setembro de 2009. Altera as Leis n.s 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 01, 30 set. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm>. Acesso em: 20 ago. 2018.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 01, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 20 ago. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 27660. [...]. Rel. Min. Laurita Hilário Vaz, Brasília, DF, 06 de fevereiro de 2014. In: **Diário de Justiça**

Eletrônico, Brasília, DF. n. 38, p. 32, 24 fev. 2014. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/publicacoes-oficiais/diario-da-justica-eletronico/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 03 de maio de 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 23.462, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei n. 9.504/1997 para as eleições de 2016. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 125, p. 55, 30 jun. 2016. b. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/publicacoes-oficiais/diario-da-justica-eletronico/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 23.547, de 18 de dezembro de 2017. Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei n. 9.504/1997 para as eleições. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 165, p. 118, 16 ago. 2018. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/publicacoes-oficiais/diario-da-justica-eletronico/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Súmula n. 18. Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei n. 9.504/1997. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, 21 ago. 2000.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 28 ed., São Paulo/SP: Atlas, 2015.

MAFFINI, Rafael. **Direito Administrativo**. 3. ed., São Paulo/SP: Revista dos Tribunais, 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 43 ed., São Paulo/SP: Malheiros, 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Mandado de Segurança n. 450055. [...]. Rel. Dr. Virgílio de Almeida Barreto, Belo Horizonte, MG, 23 de setembro de 2014. In: **Diário de Justiça Eletrônico de MG**, Belo Horizonte, MG, n. 177, p. 11, 02 out. 2014. Disponível em: <<http://www.tre-mg.jus.br/servicos-judiciais/dje-janela>>. Acesso em: 02 maio de 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Mandado de Segurança n. 793302. [...]. Rel. Dr. Alexandre de Carvalho Mesquita. Redador do Acórdão Dr. Fábio Uchôa Montenegro, Rio de Janeiro, RJ, 24 de novembro de 2014. In: **Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ**, Rio de Janeiro, RJ, n. 344, p. 119, 04 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.tre-rj.jus.br/>>. Acesso em: 03 maio de 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Provimento CRE-RS n. 02, de 10 de maio de 2012. Porto Alegre, RS, 10 de maio de 2012. In: **Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do RS**, Porto Alegre, RS, n. 81, p. 01, 15 maio 2012. Disponível em: <<http://www.tre-rs.jus.br/servicos-judiciais/diario-eletronico-da-justica-eleitoral/dejers>>. Acesso em: 20 ago. 2018. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Recurso Eleitoral n. 1586. [...]. Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, Porto Alegre, RS, 05 de dezembro de 2017. In: **Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do RS**, Porto Alegre, RS, n. 220, p. 8, 07 dez. 2017. Disponível em: <<http://www.tre-rs.jus.br/servicos-judiciais/diario-eletronico-da-justica-eleitoral/dejers>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Representação n. 0603096-53. Rel. Dr. José Ricardo Coutinho Silva, Porto Alegre, RS, 02 de outubro de 2018. In: **Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul**, publicado em Sessão, Porto Alegre, RS, 02 out. 2018.

ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 5. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.